



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE FEDERAL DA 6ª VF DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
DE FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5012843-56.2021.404.7200

AUTORA: ASSOCIACAO PACHAMAMA E OUTROS

RÉU: ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTROS

ESTADO DE SANTA CATARINA, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo Procurador do Estado signatário, detentor de mandato legal conforme artigos 132 da Constituição da República e 75, II, do Código de Processo Civil, vem, à ilustre presença de Vossa Excelência, oferecer CONTESTAÇÃO nos autos do presente processo, o que faz com base nos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. SÍNTESE DA EXORDIAL

As entidades autoras, organizações da sociedade civil, ajuizaram a presente Ação Civil Pública com obrigação de fazer continuada cumulada com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, buscando a condenação do Estado de Santa Catarina, do Município de Florianópolis, e suas respectivas fundações ambientais, bem como a CASAN e Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado na obrigação de criar e manter uma Câmara Permanente de Proteção da Lagoa da Conceição ou órgão similar que garanta a integridade ecológica da Lagoa da Conceição em Florianópolis.

Conforme ficará amplamente demonstrado, o pedido autoral não pode ser acolhido.



2. PRELIMINARES

2.1 ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Preliminarmente a análise do mérito, há que ser reconhecida a ilegitimidade da União, uma vez que os pedidos são EXCLUSIVAMENTE direcionados contra entes e entidades de âmbito municipal e estadual.

Na presente demanda a causa de pedir é direcionada aos Estados e ao Município de Florianópolis, por intermédio de suas autarquias e fundações, sem qualquer referência à União ou mesmo à sua administração indireta.

Considerando que, a competência para a adoção das providências requeridas é de ordem Estadual e Municipal e discutem medidas de caráter local, sem qualquer abrangência nacional, inexistente interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União.

Não há pedido contra a União e ela sequer foi incluída pelos autores no polo passivo. Tampouco qualquer das suas entidades da administração indireta foi incluída no polo passivo ou em face delas se requereu qualquer condenação, razões pelas quais se requer a extinção do feito em relação à União, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, com o consequente reconhecimento da incompetência do Juízo.

2.2 AUSÊNCIA DA UNIÃO EM UM DOS POLOS DA AÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SIMPLES INTERESSE EM SER INTIMADO NÃO ATRAI COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Embora o Juízo tenha intimado diversas entidades federais, bem como a União para manifestar interesse na causa, todas as entidades declinaram interesse em ingressar em qualquer polo na ação.

A União, por sua vez, veio aos autos (e.179) para dizer o que segue:

"Nos autos da ACP nº 50047934120214047200, cujo objeto é relacionado ao presente, requereu-se o ingresso da União na condição de assistente



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

litisconsorcial do MPF, por haver relação direta com direito de sua titularidade, tendo-se requerido igualmente a participação nos autos da ACP 5001882-56.2021.4.04.7200, na condição de interessada. ISSO POSTO, considerando o amplo escopo da presente demanda, requer-se seja mantida a União como interessada neste feito, dada a sua pertinência com os processos referidos."

A respeito da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 109, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos Juízes Federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)

Não se trata de um simples interesse em observar de perto o desfecho da ação, mas na obtenção do resultado útil do processo. Deve haver interesse no objeto da ação, assumindo, assim, um dos polos da ação.

Ademais, o interesse deve ser direto e específico na causa em discussão e não em causa cuja conexão é discutível.

Nesse sentido, a jurisprudência da Justiça Federal:

"a despeito da Súmula 208 do STJ, a competência absoluta enunciada no art. 109, I, da CF faz alusão, de forma clara e objetiva, às partes envolvidas no processo, tornando despicienda, dessa maneira, a análise da matéria discutida em juízo. 5. No caso dos autos, há registro neste caderno processual de que a União manifestou não ter interesse em intervir na lide (fls. 09), razão pela qual não figura, em nenhum dos polos da relação processual, ente federal indicado no art. 109, I da Constituição Federal, o que atrai a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda de origem."
(TRF1. 1021550-68.2020.4.01.0000. Rel.: Des. Federal Souza prudente. 10/07/2020)

No caso em tela a União demonstrou apenas interesse em ser intimada dos atos e observar o deslinde da causa, não assumindo nenhuma das posições processuais previstas no inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

Logo, não figurando a União, ou qualquer entidade federal, como parte na causa, falece a competência da justiça Federal para processar e julgar o feito.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

2.3. AUSÊNCIA DE PEDIDO EM FACE DO ENTE ESTADO DE SANTA CATARINA. DEFESA CIVIL COMO INTEGRANTE NA CJ-PLC NÃO IMPLICA NA LEGITIMIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA

Do que se extrai da inicial, não há qualquer medida judicial requerida em face do Estado de Santa Catarina. Consta tão somente requerimento para a Defesa Civil Estadual para que preste informações e designem membros para representá-la na CJ-PLC.

Ocorre que, tanto a prestação de informações, quanto a indicação de integrante de Câmara ou Comissão, são meros atos ordinatórios operacionalizados por simples intimação e/ou ofício, sem necessidade de integrar o ente ao feito.

A par disso, a Defesa Civil do Estado em momento algum se negou a prestar as informações ou a participar da câmara objeto dos autos. Logo, inexistente pretensão resistida que justifique o interesse de agir em face do Estado.

Ante a inexistência de obrigação de fazer relevante, bem como ausência de pretensão resistida, requer-se a exclusão do Estado de Santa Catarina do feito.

2.4. LEGITIMIDADE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA – IMA (ADMINISTRAÇÃO INDIRETA). AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO ENTE (ADMINISTRAÇÃO DIRETA)

Versando a lide sobre matéria ambiental, fato é que o Estado de Santa Catarina é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Isso porque o IMA – INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - é a entidade da administração indireta do Estado de Santa Catarina responsável pela implementação, gestão e execução de ações e programas de ordem ambiental (Lei Estadual nº 17.354/2017).

Além disso, dispõe o artigo 3º, do Decreto Estadual nº 3.572, que aprova seu Estatuto:

Art. 3º - São finalidades básicas da Fundação:

l - executar projetos específicos, incluídos os de pesquisa científica e tecnológica, de defesa e preservação ecológica;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- II - fiscalizar, acompanhar e controlar os níveis de poluição urbana e rural;
- III - *participar na análise das potencialidades dos recursos naturais com vistas ao seu aproveitamento racional;*
- IV - *promover a execução de programas visando a criação e administração de parques e reservas florestais;*
- V - *executar as atividades de fiscalização da pesca, por delegação do Governo Federal.*

Destarte, sendo o IMA responsável pela fiscalização ambiental no âmbito estadual, por certo que qualquer necessidade de atuação do ente estadual se daria pelo IMA e não do Estado de Santa Catarina.

De rigor, pois, a extinção da ação em relação ao Estado, fulcro no art. 485, VI, em face da ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. Diante da argumentação retro, e visando ao cumprimento do art. 339, caput do NCPC, tem-se a informar que o sujeito passivo da relação jurídica exposta na inicial é o IMA – Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, o qual já integra o polo passiva da ação.

2.5. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO ESTE ESTADUAL. MATÉRIA DE INTERESSE EXCLUSIVAMENTE LOCAL. COMPETÊNCIA MUNICIPAL

O Estado de Santa Catarina é ilegítimo para figurar no polo passivo da presente ação civil pública. Isso porque a ação visa à implementação de medidas com foco em planejamento ambiental e medidas de saneamento básico de interesse local apenas da população do Município de Florianópolis, restando evidente a responsabilidade exclusiva do ente municipal por tais atribuições.

Dado o já mencionado princípio da preponderância de interesses, entende-se que o Estado de Santa Catarina não tem legitimidade para a presente demanda.

Pela relevância e pertinência, transcreve-se texto de autoria de Paulo Régis Rosa da Silva, no qual se destrincha a competência constitucional em matéria ambiental:

- "A regra do artigo 23 da CF deve ser interpretada da seguinte forma:
- a) matérias de interesse local, isto é, que não extrapolem os limites físicos do município, devem ser administradas pelo executivo municipal;
 - b) quando a matéria extrapola os limites físicos do Município, ou seja, quando os seus efeitos não ficam confinados à sua área física, ou envolvam



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

mais de um Município, desloca-se a competência do Executivo Municipal para o Executivo Estadual;
c) nas hipóteses em que as matérias envolvam problemas internacionais de poluição transfronteiriça ou duas ou mais unidades federadas brasileiras, a competência será do Executivo Federal."

Assim, por não se tratar de bem do domínio estadual, por estar ele restrito ao espaço territorial de apenas um município e por inexistir qualquer conduta específica imputada ao Estado-Membro, o Estado de Santa Catarina sustenta a sua tese de ausência de legitimidade passiva para o pleito.

Em suma: a presente ação versa sobre implementação de medidas de política pública de interesse local da população do Município de Florianópolis, mais precisamente da região da Lagoa da Conceição, razão pela qual resta evidente a ilegitimidade passiva do Estado de Santa Catarina para responder por tais obrigações, que competem exclusivamente ao ente municipal.

Assim, de rigor a extinção do processo sem exame do mérito com relação ao ente estadual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

3. MÉRITO

3.1. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL

Inicialmente, percebe-se a ausência total de previsão legal da obrigação de fazer pretendida pelas entidades autoras. O pedido é integralmente fundamentado em pareceres. Sequer é apontado o dispositivo legal que fundamenta a medida requerida.

Não há, portanto, previsão no ordenamento jurídico para a criação, de "Câmara Judicial" em que o juízo arroga para si a gestão de políticas públicas, razão pela qual os pedidos devem ser julgados improcedentes.

3.2. REDUNDÂNCIA EM RELAÇÃO a OUTROS COMITÊS JÁ CRIADOS POR LEI

Como bem apontado pelas próprias autoras em sua inicial, o poder



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

público já criou diversas comissões para tratar da matéria, o que torna a pretendida Câmara judicial permanente não apenas redundante, como conflitante, agindo como verdadeira desautorizadora das ações dos comitês criados por lei.

Assim, em âmbito estadual, já existe comitê criado pelo DECRETO ESTADUAL N° 1.808, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2000, juntado pelas próprias autoras no e.1.28/29, bem como em âmbito municipal, foi criado o comitê de recuperação ambiental da lagoa da conceição DECRETO N. 21.600, DE 25 DE MAIO DE 2020 (e.1.30)

Some-se a isso, o “Grupo Técnico para acompanhar a gestão dos recursos hídricos e da qualidade ambiental nas Bacias Hidrográficas da Lagoa do Peri e da Lagoa da Conceição”, criado pela Portaria Floram n° 04/2021.

Portanto, a existência de comitês E grupos técnicos com as mesmas atribuições da Câmara pretendida pela ação, torna desnecessários e contraproducentes os pedidos ventilados na inicial.

3.3. EXISTÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS NA AÇÃO CONEXA QUE ESGOTA SUBSTANCIALMENTE O OBJETO DA AÇÃO

Convém registrar ainda a existência de liminar na ação conexa que esgota substancialmente o objeto da presente ação.

Embora não mencionado expressamente no pedido, o corpo da inicial deixa claro que a intenção da "Câmara Permanente" pretendida pelas autoras é decorrente do evento tratado na ação de n° 50047934120214047200, movida contra os corrêus, relativo ao rompimento de uma lagoa da evapoinfiltração (LEI) que é parte integrante do sistema de tratamento de esgotos de responsabilidade da CASAN, em cuja liminar deferida já constam todas as medidas que poderiam ser alcançadas pela mencionada "Comissão Permanente". Extrai-se da decisão.

Isto posto, defiro o pedido liminar para determinar: a) à CASAN, ao IMA e à Floram que tornem públicos em suas páginas eletrônicas e nestes autos todos os estudos e pareceres de seus técnicos sobre o rompimento da LEI e seus efeitos para o meio ambiente e para a saúde humana, bem como a situação de contratação de terceiros (consultores) e os resultados do monitoramento nas águas da Lagoa da Conceição, com a máxima urgência (48 horas), b) à CASAN, ao IMA e à Floram que vistoriem e adotem ou



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

determinem a adoção das medidas que se façam necessárias para garantir a segurança da LEI, especialmente visando a prevenir novos rompimentos e extravasamentos e fiscalizem o funcionamento e a eficiência de toda a ETE da Lagoa da Conceição, comprovando nos autos em até cinco dias, c) o bloqueio imediato no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) da CASAN, equivalente ao valor fixado em multa pelo AIA da Floram, para garantir a execução das necessárias ações de remediação (recuperação) ambiental no ecossistema da Lagoa da Conceição, d) à CASAN a imediata contratação das consultorias que se façam necessárias, para si e para os órgãos ambientais IMA e Floram, ou de equipamentos e insumos para seus técnicos, para a efetiva e independente análise dos dados técnicos e determinação de providências concretas de mitigação e de remediação dos impactos ambientais gerados pelo rompimento da LEI na Lagoa da Conceição e suas faixas marginais (praias lacustres e terrenos de marinha), comprovando nos autos, e) à CASAN o depósito imediato dos valores necessários ao custeio da execução completa da proposta de remediação denominada "Ecoando Sustentabilidade", da equipe de pesquisadores da UFSC, haja vista sua aprovação pelos técnicos da Floram (relatório no processo administrativo do AIA) e a inexistência de outro plano de atuação imediata e fundamentado em dados e capacidade técnicos (inexistência e PRAD e insuficiência dos argumentos da CASAN, conforme relatório dos técnicos da Floram), f) aos réus seu impedimento de qualquer intervenção que venha a agravar a situação das áreas de preservação permanente e das águas da Lagoa da Conceição, especialmente dragagens ou outra formas de desassoreamento na Lagoa ou no canal da Barra da Lagoa, pelo menos até que haja elementos técnicos, segurança e autorização ambiental (com participação informada da população) para tanto, g) ao Município a suspensão de todos os alvarás de construção multifamiliares, de implantação de loteamentos ou de estabelecimentos comerciais de grande porte, deferidos na Bacia Hidrográfica da Lagoa da Conceição ainda não iniciados, bem como a suspensão de novos processos de aprovação de alvarás, haja vista o exaurimento da capacidade do sistema de saneamento da ETE da Lagoa da Conceição, e até que haja efetiva e sustentável solução para essa infraestrutura básica. Fixo prazo de 48 horas para o cumprimento da liminar e pena pecuniária de R\$ 100.000,00 ao dia para a hipótese de descumprimento, independente da responsabilização pessoal dos agentes públicos, em caso de caracterização de ato de improbidade administrativa.

É forçoso reconhecer que as medidas de urgência que seriam tomadas pela "Comissão Permanente" para salvaguardar o meio ambiente na Lagoa da Conceição teriam relação direta com a remediação dos impactos ambientais gerados pelo rompimento da LEI (Lagoa de Evapoinfiltração) na Lagoa da Conceição.

Por conseguinte, toda eventual medida de urgência que justificaria a Câmara permanente criada por esta ação já está abarcada pelas medidas tomadas naquela ação, ainda que não em forma de comissão.



Importante salientar que o IMA noticiou o cumprimento integral da medida liminar deferida naquele processo.

3.4. SEPARAÇÃO DE PODERES. PRINCÍPIO DA CONFORMIDADE FUNCIONAL (JUSTEZA). IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA

Cabe observar, mais uma vez, que segundo o art. 2º da Constituição Federal, “*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”. Nesse norte, o art. 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina também estabelece a independência e harmonia dos poderes.

Quando desdobra as várias funções do Estado, atribuindo a diferentes órgãos parcela do poder estatal, a Constituição Federal atribui a cada um desses “Poderes” competências. A respeito, JOSÉ AFONSO DA SILVA, preleciona:

O Governo é, então, o conjunto de órgãos mediante os quais a vontade do Estado é formulada, expressada e realizada, ou o conjunto de órgãos supremos a quem incumbe o exercício das funções do poder político. Este se manifesta mediante suas funções que são exercidas e cumpridas pelos órgãos do governo. Vale dizer, portanto, que o poder político, uno, indivisível e indelegável, se desdobra e se compõe de várias funções, fato que permite falar em distinção de funções que fundamentalmente são três: a legislativa, a executiva e a jurisdicional.

A função legislativa consiste na edição de regras gerais, abstratas, impessoais e inovadoras da ordem jurídica, denominadas leis. A função executiva resolve os problemas concretos e individualizados, de acordo com as leis: não se limita à simples execução das leis, como às vezes se diz; comporta prerrogativas e nela entram todos os atos e fatos jurídicos que não tenham caráter geral e impessoal; por isso é cabível dizer que a função executiva se distingue em função de governo, com atribuições políticas, colegislativas e de decisão, e função administrativa, com suas três funções básicas: intervenção, fomento e serviço público. A função jurisdicional tem por objeto aplicar o direito aos casos concretos a fim de dirimir conflitos de interesse.

[...]

A divisão de poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função; assim às assembleias (Congresso, Câmaras, Parlamento) se atribui função Legislativa; ao Executivo, função executiva; ao Judiciário, a função jurisdicional; b) independência orgânica, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência dos meios de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

subordinação." (in Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 109/110).

No tocante à atribuição de competências a cada um dos Poderes, observa NAGIB SLAIBI FILHO:

É o princípio dos poderes implícitos (*implied powers*) do Direito Americano, o qual nada mais é que, regra geral de interpretação, decorrente do axioma quem tem os fins tem os meios.

Da mesma forma, ao conceder a determinada função, órgão ou poder por determinada atribuição, implicitamente a Constituição afasta outros órgãos, poderes e funções da mesma atribuição: admitir-se que a competência constitucionalmente prevista pode ser afastada pela legislação infraconstitucional seria infirmar o próprio caráter político e supremo da Lei das Leis. (in Anotações à Constituição de 1988. 2. ed. Forense, p. 89/90).

Com efeito, o art. 32 da Constituição Estadual estabelece o princípio da separação e independência dos Poderes, sendo que o seu Título IV, dando consequência a essa norma, atribui e individualiza as competências específicas a serem exercidas pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, sem o que, ditos Poderes não estariam suficientemente integrados pelas atribuições que os caracterizam e os qualificam como tais.

De fato, o princípio da independência, separação e harmonia entre os Poderes, somente tem operatividade em existindo competências previamente definidas, pois que, sem estas, a própria existência do Poder restaria comprometida.

Esclarece CANOTILHO que *"por competência entender-se-á o poder de ação e de actuação atribuído aos vários órgãos e agentes constitucionais com o fim de prosseguirem as tarefas de que são constitucional ou legalmente incumbidos"* e *"a competência envolve, por conseguinte, a atribuição de determinadas tarefas bem como os meios de acção (poderes) necessários para a sua prossecução. Além disso, a competência delimita o quadro jurídico de actuação de uma unidade organizatória relativamente a outra"* (in Direito constitucional e teoria da constituição. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999. p. 503).

Assim, em perfeita consonância com o princípio do art. 32, a Constituição Estadual estabelece no inciso I do artigo 71:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I- exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; [...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Assim, se ao Chefe do Poder Executivo compete exercer a direção superior da Administração, não pode o Poder Judiciário, por meio de decisão impor àquele Poder a criação de grupos de trabalho, salas de situação, ou Comissões, muito menos de caráter permanente.

Com efeito, não pode um dos Poderes adentrar a esfera de competências de outro determinando como este deve agir, tomando decisões que lhe competem. Não cabe ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo que realize atos concretos de administração que dependem de juízos de conveniência e oportunidade que somente a este cabem.

Lembre-se, ainda, que a Administração Pública (incluído o Poder Executivo), está impreterivelmente vinculada aos princípios previstos no art. 37 da Constituição da República, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (*caput*), e ainda ao da licitação pública (inciso XXI).

A propósito, oportunas as palavras que o Desembargador Luiz César Medeiros utilizou no voto que proferiu na Apelação Cível n. 2002.023800-2:

O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, em nosso ordenamento jurídico, não permite que o Executivo seja substituído, na execução das atividades de administração, pelo Poder Judiciário. Este, no exercício de sua função constitucional, exerce, apenas, controle sobre a competência, forma, finalidade, motivo e objeto do ato administrativo. Nunca, porém, na concernente à execução de atos de administração, haja vista que, no particular, deve ser respeitada a autonomia do Executivo em definir, no uso de sua atividade discricionária, da conveniência e oportunidade de atuar, tudo vinculado à previsão orçamentária e ao programa de governo.

O controle exercido pelo Poder Judiciário sobre tais atos e sobre seu conteúdo, isto é, se, ao serem executados os princípios da legalidade, moralidade, transparência, impessoalidade, formalidade foram obedecidos. Poderá suspendê-las se ofensas aos mencionados princípios forem detectadas. Diferente, porém, é, em substituição à atividade administrativa do Poder Executivo, determinar que sejam executados.

A função administrativa, no seu sentido objetivo, material ou funcional, exercida pelo Poder Executivo, só se submete ao controle do Poder Judiciário quando inicia o seu ciclo para alcançar a consumação. Em outras palavras, o controle exercido pelo Poder Judiciário é sobre o atuar do Poder Executivo, fazendo com que ele obedeça, no exercício de tal ação, os princípios impostos pelo ordenamento jurídico: legalidade, moralidade, finalidade pública, publicidade, motivação, impessoalidade e, em determinadas situações, o controle do mérito.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Noutras palavras, não há Estado Democrático de Direito quando um Poder invade a esfera de competência de outro, usurpando atribuições que não possui.

Deve ser lembrado, ainda, o princípio da conformidade funcional (justeza). Extrai-se das lições do constitucionalista Dirley da Cunha Jr.:

O princípio da conformidade funcional tem por finalidade exatamente impedir que o intérprete-concretizador da Constituição modifique aquele sistema de repartição e divisão das funções constitucionais, para evitar que a interpretação constitucional chegue a resultados que perturbem o esquema organizatório-funcional nela estabelecido, como é o caso da separação dos poderes (Curso de Direito Constitucional, Ed. Juspodivm, 2008, p.216).

Nessa toada, para que não seja violado o princípio da separação de poderes e o princípio hermenêutico da conformidade funcional (justeza), requer seja indeferido o pedido de tutela provisória de natureza antecipada.

4. PEDIDO

Diante do exposto, o Estado de Santa Catarina requer:

- a) o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal ante a ausência da União, ou suas entidades, em qualquer dos polos da ação;
- b) a exclusão do Estado de Santa Catarina do feito, ante a sua flagrante ilegitimidade;
- c) a improcedência dos pedidos iniciais;
- d) a produção de provas por todos os meios em Direito admitidos.

São os termos em que pede deferimento.

Florianópolis, 22 de julho de 2021.

TAITALO FAORO COELHO DE SOUZA

Procurador do Estado

OAB N° 5.129